



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n. 0600697-17.2020.6.21.0118**

**Procedência:** PRESIDENTE LUCENA – RS (JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL – PRESIDENTE LUCENA/RS)

**Assunto:** CARGO – PREFEITO – CARGO – VEREADOR – CARGO – VICE-PREFEITO – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – ELEIÇÕES – ELEIÇÃO PROPORCIONAL – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/DE AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

**Recorrente:** MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PRESIDENTE LUCENA/RS

**Recorridos:** GILMAR FUHR  
LUIZ JOSE SPANIOL  
JOEL LUIS METZ  
ADRIANA MARIA WEBER  
CARLOS HENRIQUE SHAEFFER  
CESAR ALBERTO KARLING  
REJANE DE FATIMA RODRIGUES

**Relator:** DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. PRELIMINAR DE RETIRADA DAS PEÇAS DEFENSIVAS POR IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E POR DECURSO DE PRAZO. INVIABILIDADE. CONTESTAÇÕES TEMPESTIVAS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO ASSINALADO PELO JUÍZO. ADEMAIS, A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR NÃO É ABSOLUTA. PRECEDENTE DO TRE-RS. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO POR NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ÓRGÃO MINISTERIAL INTIMADO APÓS A APRESENTAÇÃO DAS CONTESTAÇÕES. REQUERIMENTO DE ANULAÇÃO DA SENTENÇA PELO NÃO EXAME DE UMA DAS PROVAS.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. MÉRITO. ALEGADAS PRÁTICAS DE ABUSO DE PODER POLÍTICO, ABUSO DE PODER ECONÔMICO, CONDUTA VEDADA, CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, TRANSPORTE DE ELEITORES E ARRECADAÇÃO E GASTO DE RECURSOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. SUPORTE EM ÁUDIOS DEGRAVADOS DE TERCEIRA PESSOA IMPLICANDO OS CANDIDATOS INVESTIGADOS, BEM COMO EM PROVA ORAL SEM DETALHES SOBRE A PRÁTICA E PRESTADA POR PESSOA QUE REVELOU NUTRIR INIMIZADE POR UM DOS RÉUS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA CONDUTA PREVISTA NO ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES, NEM DA ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. TRANSPORTE DE ELEITORES NA DATA DO PLEITO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÁUDIO DEGRAVADO COM PARTICIPAÇÃO DO PREFEITO EM QUE ESTE APENAS OFERECE CARONA A ALGUÉM QUE CONSIDERA UM AMIGO, SENDO CERTO QUE O ELEITOR, EMPRESÁRIO, NÃO VENDERIA SEU VOTO POR UMA CONDUÇÃO NO DIA DA ELEIÇÃO. EM RELAÇÃO AO TRANSPORTE DE ELEITORES ATRAVÉS DE UBER, NÃO HOUE A OITIVA EM JUÍZO DO MOTORISTA SUPOSTAMENTE UTILIZADO OU DOS ELEITORES SUPOSTAMENTE ALICIADOS. DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS VINCULADOS AO PNAE COM FINALIDADE ELEITORAL. ENTREGA DE ALIMENTOS DIRETAMENTE A PAIS E RESPONSÁVEIS DE ALUNOS NO PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AULAS, COM BASE NO ART. 21-A DA LEI Nº 13.987, DE 07.04.2020. DISTRIBUIÇÃO SOMENTE A PARTIR DO MÊS DE SETEMBRO DE 2020. JUSTIFICATIVA /PARA ENTREGA EM ATRASO CENTRADA NA POSSIBILIDADE DE RETORNO ÀS AULAS E NA NECESSIDADE DE EVENTUAL COMPLEMENTAÇÃO DO CALENDÁRIO LETIVO PARA FINS DE RECUPERAÇÃO DAS AULAS, CONFORME OFÍCIO ENCAMINHADO AO MP AINDA EM MARÇO DE 2020. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO, COM EXCEÇÃO DAS DATAS, PARA VINCULAR OS ATOS DE ENTREGA À FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE AGENTES POLÍTICOS NOS ATOS DE ENTREGA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DA CONDUTA VEDADA DO ART. 73, IV, DA LE. DESVIO DE PODER OU CONDUTA VEDADA NA ENTREGA DE VEÍCULO SEM O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EDITAL E CONSEQUENTE DIVULGAÇÃO DO FATO POR SERVIDORES DO MUNICÍPIO. INOCORRÊNCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE NENHUM DOS TIPOS DO ART. 73 DA LE E NÃO VERIFICADA FINALIDADE OU VANTAGEM ELEITORAL. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, III, DA LE. POSTAGEM NA PÁGINA DA COLIGAÇÃO SOBRE OBRA REALIZADA. DIREITO DO CANDIDATO À REELEIÇÃO DE FALAR SOBRE AS OBRAS DA SUA GESTÃO. POSTAGEM FEITA PELO CANDIDATO A VICE-PREFEITO INFORMANDO SOBRE FALTA DE ÁGUA E O QUE ESTARIA SENDO FEITO PARA RESOLVER O PROBLEMA. BEM COMO COMPARTILHAMENTO DE PUBLICIDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL A RESPEITO DE PRAZO EXÍGUO (7 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO) PARA UTILIZAÇÃO DE CONTAINER PARA DESCARTE DE UMA SÉRIE DE BENS ELECADOS. APESAR DE NÃO AUTORIZADAS JUDICIALMENTE, TRATA-SE DE MATÉRIAS DE EVIDENTE UTILIDADE PÚBLICA E URGENTES, CUJA DIVULGAÇÃO É PERMITIDA PELO ART. 73, VI, "B", DA LE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO BEM JURÍDICO TUTELADO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES EM BENEFÍCIO DOS CANDIDATOS. INOCORRÊNCIA. POSTAGENS E MANIFESTAÇÕES DE APOIO REALIZADAS FORA DO HORÁRIO DE EXPEDIENTE. POSSIBILIDADE DE OS SERVIDORES EXTERNAREM OPINIÕES E PREFERÊNCIAS POLÍTICAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. ÁUDIO DE FORNECEDOR CONFESSANDO QUE TERIA SIDO PAGO ANTES DO MOMENTO DE CRIAÇÃO DOS CNPJ E DAS CONTAS BANCÁRIAS DE CAMPANHA. SITUAÇÃO NÃO DETALHADA MEDIANTE O REQUERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DO REFERIDO FORNECEDOR. FORNECEDOR INFORMADO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS COMO DOAÇÃO ESTIMÁVEL. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA DA QUANTIA IRREGULAR PARA A GLOBALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS E PARA A ISONOMIA COM OS DEMAIS CANDIDATOS. INAPLICABILIDADE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO AOS FATOS DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO SUFFRAGIUM*. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – MDB DE PRESIDENTE LUCENA/RS contra a sentença (ID 44838710) exarada pelo Juízo da 118ª Zona Eleitoral de Estância Velha-RS, que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face de GILMAR FUHR, LUIZ JOSE SPANIOL, JOEL LUIS METZ, ADRIANA MARIA WEBER, CARLOS HENRIQUE SHAEFFER, CESAR ALBERTO KARLING e REJANE DE FATIMA RODRIGUES, o primeiro e o segundo respectivamente candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito nas eleições de 2020 no Município de Presidente Lucena, o terceiro candidato a Vereador no mesmo pleito, e os demais responsáveis a quem imputadas as práticas descritas na inicial.

Segundo a sentença, a alegada captação ilícita de sufrágio não contaria com elemento de convicção no sentido de que os candidatos tiveram efetiva participação ou anuíram com as condutas, não havendo, outrossim, elementos hígidos acerca da prática do ilícito, visto que as provas juntadas se resumiram a áudios encaminhados sem a possibilidade de identificar os interlocutores, vídeos com meras manifestações de apreço dos eleitores aos candidatos e publicação de pessoa realizando pedido de dinheiro a Gilmar, além de a prova oral, consistente em informante, não possuir muita credibilidade por declarar mágoas do investigado Gilmar. Quanto ao afirmado transporte de eleitores na data do certame, apontado, com base no parecer ministerial na primeira instância, que os eleitores indicados em áudio não foram ouvidos no processo, a fim de esclarecer os fatos, nem mesmo a pessoa de Eduardo Soares de Lima, motorista de aplicativo Uber que teria conduzido essas pessoas no dia do pleito. No que se refere à alegada distribuição de alimentos em contrariedade ao art. 73, IV, da Lei das Eleições, asseverado que a informante Monia Cristina Schunk, Secretária Municipal da Educação, e a testemunha Zilka Vargas, assistente social municipal, afirmaram que “os *alimentos*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*fornecidos pelo CRAS tiveram como beneficiários pessoas previamente cadastradas no programa Bolsa Família ou no cadastro único, bem como que a distribuição de kits de alimentos a alunos ocorreu de forma excepcional em razão da pandemia advinda do coronavírus, pois as aulas não foram retomadas naquela oportunidade”,* havendo ainda menção de que as entregas não contaram com a participação de agentes políticos. No tocante à divulgação de distribuição de bens, destacado que a inobservância de regras de licitação não teve comprovação de benefício aos candidatos réus, bem como que a divulgação pela ré Rejane replicada pelos demandados Cesar e Carlos Henrique se deu nas páginas particulares deles, constituindo manifestação individual de eleitores, bem como não havendo, outrossim, menção a candidato. No que tange ao suposto uso de página da prefeitura e da coligação, mencionado que constituíram imagens informativas realizadas pelo réu Luiz José Spaniol e disponibilização de links para entrega de kits alimentícios anteriormente apurados. No que se refere à suposta utilização de servidor público para campanha, apontado que inviável apurar as datas das publicações de Jaime Leandro Heilmann ou se ele é agente público. Por fim, quanto à despesa em desacordo com a legislação eleitoral, constatado que a única prova do suposto pagamento a compositor de *jingle* posteriormente declarado como doação consistiu em ata notarial contendo transcrição de áudio enviado por uma pessoa.

Em suas razões recursais (ID 44838713), o recorrente sustenta, de início, que a contestação apresentada por Rejane, Adriana e Joel constitui-se em impugnação com negativa geral, não rebatendo de forma precisa os fatos imputados a cada um dos investigados na inicial, razão pela qual cabível o reconhecimento da confissão quanto a tais atos e aplicação dos efeitos da revelia, com preclusão consumativa quanto à oportunidade de requerer produção de prova testemunhal ou outras. Referida, ainda, a intempestividade da contestação apresentada por Gilmar (Nack), Luiz Jose (Lui), Carlos Henrique e Cesar Alberto, uma vez que foi apresentada em 26.01.2021, mais de cinco dias após o término do recesso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

judiciário, postulando-se, assim pelo desentranhamento da peça e das provas a ela anexas, bem como pela preclusão do direito de apresentar rol de testemunhas, aplicando-se os efeitos da revelia. Salienta, ainda, que a tradução juramentada, apontada como faltante no parecer ministerial acatado pela sentença, foi trazida aos autos com a inicial, apontando-se o ID correspondente, razão pela qual se postula pela anulação da sentença com base em omissão na apreciação da prova, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC. Requer, ainda, a nulidade da sentença pela não intimação do Ministério Público logo após a distribuição da demanda, circunstância que prejudicou a análise deste e a formulação prévia de questões cruciais ao feito em momento oportuno. Quanto ao mérito da lide propriamente dito, alega que há provas diretas acerca do conhecimento de Nack e Lui com relação aos atos configuradores de captação ilícita de sufrágio, sendo que os áudios, imagens e vídeo trazidos também comprovam a participação direta dos mesmos e de Joel, bastando, segundo jurisprudência do TSE, a mera anuência ou conhecimento dos fatos para a configuração do ilícito. Argumenta que o liame entre os envolvidos decorre do mero vínculo que os praticantes possuíam com a administração municipal, podendo ser obtida a correspondente filiação partidária a fim de melhor evidenciar a questão, bem como que Gilmar, em seu depoimento, se manifestou de forma contraditória e confusa, pois a inicial mostra que teriam sido ofertados bens a eleitores mediante promessa de voto, bem como transporte na data da eleição. Destaca que o réu Joel, em seu depoimento, reconheceu a existência de contato com as rés Rejane e Adriana para que estas distribuíssem material de campanha, circunstância suficiente para responsabilizá-lo pelos atos de compra de votos e transporte de eleitores. Assevera que os áudios e conversas trazidos com a inicial não são de pessoas não identificadas, mas do próprio prefeito e de Adriana, cuja autoria não foi impugnada pelos requeridos. No que se refere ao transporte de eleitores, pontua que está comprovado nos autos pelo áudio do motorista de aplicativo e, especialmente, pelo áudio do próprio Nack, que oferta carona a eleitor a fim de obter seu voto, havendo tentativa dos réus de criar uma falsa amizade entre Nack e o eleitor, sendo que foi este que encaminhou o áudio ao MDB para denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à distribuição de alimentos em período eleitoral, refere que se deu ante escolha da administração em aguardar a suspensão definitiva das aulas, decisão essa que foi tomada com finalidade exclusivamente eleitoral, a fim de ampliar a simpatia do eleitorado pela utilização da máquina pública no período de campanha. Acresce que em nenhum momento a Associação dos Municípios do Vale do Rio dos Sinos determinou que estaria suspenso o cumprimento da Lei nº 13.987/2020 em razão da indefinição sobre a suspensão das aulas, sendo que os demais municípios da região efetuaram a distribuição dos alimentos logo a partir da expedição da referida Lei, não apenas no período eleitoral como em Presidente Lucena. Salientado que os ofícios do Ministério Público solicitando a distribuição imediata dos alimentos foram encaminhados ainda nos meses de março e abril, sendo certo que a distribuição tardia se deu para obter vantagem ilícita no pleito, o que também se explica pelas contradições nos depoimentos da testemunha Zilka e da informante Monia, que demonstram terem as distribuições ocorrido sem observância de critério legal ou justificativa plausível. Sustenta que tal conduta caracteriza abuso de poder político com vínculo econômico. Aponta, ainda, que a Administração Pública de Presidente Lucena recebeu, em contrariedade ao edital de licitação, veículo sem placa, fazendo a divulgação de tal aquisição, às vésperas da eleição, por meio de Rejane de Fátima Rodrigues, César Krlink e Carlos Henrique Shaeffer, agentes públicos que atuavam publicamente na campanha de Nack e Lui, sendo que estes curtiram tais publicações, demonstrando a ciência inequívoca e anuência dos candidatos com a conduta vedada, bem como o uso de subordinados para promover atos de campanha. Aponta que, em seus depoimentos, os réus César e Carlos confessaram a publicação da aquisição do bem para beneficiar a campanha de Nack. Sustenta que o fato, além de revelar contrariedade aos incisos IV e VI, “b”, do art. 73 da Lei das Eleições, causou desequilíbrio no pleito, ante a revelação no sábado anterior ao pleito e ao pequeno colégio eleitoral do município, facilmente mobilizável por quaisquer atuações de administração municipal. No que se refere ao uso da página oficial do Município para propaganda eleitoral, aponta que a prova colhida dá conta da utilização da plataforma da Prefeitura para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculação de obras inauguradas ou iniciadas no período eleitoral. No que se refere à omissão de despesa, aponta que o áudio trazido revela, em afirmação do próprio fornecedor, que o pagamento da despesa se deu por terceiro, circunstância que caracteriza irregularidade financeira que demonstra a ocorrência de caixa dois, já que só é possível a doação de produto ou serviço de propriedade do próprio doador. Por fim, menciona que comprovado que os candidatos investigados utilizaram servidores públicos para a realização de atos de campanha, inclusive em horário de trabalho, o que se deu seja por aliciamento eleitoral efetivado via whatsapp, seja por multiplicação de postagens nas redes sociais, seja pela realização de propaganda institucional. Requer, ao final, seja declarada a nulidade da sentença e, no mérito, seja julgada procedente a ação, reconhecendo a prática de condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio, transporte de eleitores e caixa dois, condenando os investigados à multa no máximo legal, bem como reconhecendo o cometimento de abuso do poder político e econômico pelos réus com a cassação dos diplomas dos candidatos e declaração de inelegibilidade por oito anos.

Com contrarrazões (IDs 44838723, 44838725, 44838729 e 44838731), vieram os autos a esta Procuradoria para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal**

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente com relação à tempestividade, tem-se que a intimação da sentença foi lançada no processo judicial eletrônico em 20.08.2021, sendo que o recurso foi interposto no dia 25.08.2021 (ID 44838712), mesma data em que foi registrada ciência pelo recorrente no PJe da ZE. Verifica-se, portanto, que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, o recurso deve ser admitido.

## **II.II – Do mérito recursal**

### **II.II.I – Das preliminares arguidas**

De início, no que se refere à contestação genérica apresentada pelos réus Rejane, Adriana e Joel, que tornaria incontroversos os fatos não impugnados, tal deve ser sopesada no exame do mérito da demanda, haja vista que a presunção de veracidade daí decorrente não é absoluta, conforme, inclusive, já decidiu essa egrégia Corte em análise aos efeitos da revelia, hipótese até mais grave de omissão da defesa (RE 600268-23.2020.621.0030, julgado em 27.10.2020, relator Des. Silvio Ronaldo Santos de Moraes). Ademais, não se pode olvidar da regra que afasta a presunção de veracidade dos fatos não impugnados quanto estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto (art. 341, inc. III, do CPC).

No tocante à alegada apresentação intempestiva das contestações de Gilmar (Nack), Luiz Jose (Lui), Carlos Henrique e Cesar Alberto, utiliza-se o muito bem apontado fundamento da decisão de ID 44838643, consoante segue:

Analizando-se os autos, verifica-se que os requeridos foram notificados para apresentarem defesa no prazo de 05 dias. Outrossim, considerando que na legislação eleitoral não há disposição expressa acerca da contagem do prazo, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

modo que o prazo para apresentação de defesa inicia com a juntada do último mandado cumprido.

Com efeito, verifica-se que os requeridos foram notificados em 19.12.2020, sendo os mandados juntados aos autos em 10.01.2021.

Ademais, considerando a suspensão dos prazos processuais nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, conforme disposto no artigo 220 do Código de Processo Civil, constata-se que o prazo para apresentação de defesa iniciou-se em **21.01.2021**.

Doutra feita, consoante disposto no §2º do artigo 7º da Resolução nº 23.478/2016, *“Os prazos processuais, fora do período definido no calendário eleitoral, serão computados na forma do [art. 224](#) do Novo Código de Processo Civil.*”. O artigo 224 do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que *“Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.”*

Logo, o prazo para apresentação das defesas encerrou-se em **26.01.2021**, motivo pelo qual estão tempestivas as contestações protocoladas em 25.01 e 26.01. (grifos no original)

Portanto, tem-se que a apresentação da defesa no dia 26.01.2021 não foi intempestiva.

Mesmo que assim não fosse, importante notar que, nos termos do art. 345, I, do Código de Processo Civil, a revelia não produz o efeito da presunção da veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor quando, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação.

No que se refere à alegada nulidade por ausência de notificação do Ministério Público para participar no processo, somente é decretada na hipótese de prejuízo nos termos do art. 279, § 2º, do CPC, inexistente no presente feito, vez que foi dada ciência do processo ao Ministério Público ainda antes da fase probatória, conforme se depreende da manifestação do ID 44838642, tendo ainda o *Parquet* sido intimado para oferecer parecer (ID 44838699).

O fato do órgão ministerial apontar insuficiência probatória somente no seu parecer final diz respeito à independência funcional do seu representante, o qual preferiu, enquanto fiscal da ordem jurídica, permanecer equidistante das partes. Não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pode a parte autora, pela via oblíqua de uma alegada omissão do *Parquet*, superar um ônus que lhe competia, consistente na comprovação dos fatos constitutivos do seu direito.

Portanto, também deve ser rechaçada tal alegação de nulidade.

No que se refere, por fim, ao apontamento do parecer ministerial, corroborado pela sentença, de que o documento referido como elaborado por tradutor juramentado na fl. 7 da inicial não teria indicação da sua juntada aos autos, tem-se que, de fato, foi trazido com a inicial, conforme se vê claramente no ID 44838578.

Contudo, o juízo de improcedência da ação quanto ao ponto do transporte de eleitores não se baseou apenas nesse elemento, senão em diversos outros, como a ausência de identificação dos eleitores que teriam sido transportados por terceiros até as seções eleitorais e das pessoas referidas nas conversas degravadas, a ausência de oitiva dessas pessoas e do motorista de aplicativo Eduardo Soares de Lima, a fim de esclarecer os fatos, bem como a ausência de identificação, na ata notarial, das pessoas que teriam trocado as mensagens.

Desse modo, tais elementos seriam suficientes, por si sós, para a improcedência da ação quanto ao referido ponto, circunstância que afasta o prejuízo decorrente da ausência de análise da tradução em tela, nos termos exigidos pelo art. 219 do Código Eleitoral.

Não obstante, observa-se que, nos termos do art. 1.013, § 3º, IV, do Código de Processo Civil, o Tribunal, na apelação, decidirá desde logo o mérito da ação caso o processo esteja em condições de imediato julgamento e nas hipóteses em que decretar a nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Por tal razão, ainda que fosse hipótese de reconhecimento de falta de fundamentação pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

omissão na análise de uma das provas, o caso merece imediato julgamento no âmbito desse Tribunal.

Pelos fundamentos acima expostos, devem ser afastadas as preliminares arguidas no recurso.

### **II.II.II – Do mérito da lide**

No mérito, cuida-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na qual se alega: **a)** a prática, por parte do candidato a prefeito Gilmar Fuhr, conhecido como “Nack”, e do candidato a vereador Joel Luis Metz, de captação ilícita de sufrágio mediante a promessa de dinheiro, serviços ou bens a eleitores, a qual teria sido executada pela Conselheira Tutelar Adriana Maria Weber a mando dos primeiros, circunstância que teria se evidenciado pelas transcrições de áudio e pelas capturas de tela trazidas com a inicial, bem como por postagem de eleitor no Facebook pedindo dinheiro, além de áudio de eleitor afirmando a existência de compra de votos; **b)** que Nack e Joel teriam gerido o transporte de eleitores na data do pleito mediante o pagamento do aplicativo de transporte Uber, tendo por base os mesmos áudios atribuídos a Adriana Maria Weber, áudio atribuído a Nack, com tradução para o vernáculo, oferecendo transporte para o dia da votação, bem como em áudio e transcrição do motorista contatado, o qual teria referido o nome de Rejane, identificada como Rejane de Fátima Rodrigues Arnold, agente de endemias, que teria auxiliado a organizar o esquema de transporte de eleitores na data da eleição; **c)** o uso, para fins eleitorais, da distribuição de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica autorizada pela Lei nº 13.987/2020, de 07.04.2020, uma vez que a prefeitura teria iniciado as ações de entrega somente em setembro de 2020, mês de início da campanha, quando outras prefeituras do entorno já haviam adotado tal procedimento muito antes; **d)** a prática



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da conduta vedada do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, uma vez que recebido, pela prefeitura, veículo van Spinter em desacordo com o edital que prescrevia a necessidade de entrega do veículo emplacado, bem como a divulgação dessa entrega pelas redes sociais de agentes públicos simpatizantes do governo, como Rejane de Fátima Rodrigues Arnold, Cesar Karlink e Carlos Henrique Schaeffer, respectivamente agente de endemias, Secretário de Administração e Secretário de Obras e Serviços Públicos, os quais se utilizaram de tal bem para fazer propaganda positiva do governo, sendo que Nack e Lui curtiram as publicações, demonstrando conhecimento da prática; **e)** a prática da conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97 e de uso indevido dos meios de comunicação social, consistentes no uso da página oficial no Facebook da Prefeitura Municipal, da coligação majoritária e do candidato a vice-prefeito Lui, para a realização de propaganda institucional no período eleitoral, consistente na divulgação de obras públicas e na comunicação de expedientes do município, sendo que, nos dois primeiros casos, as publicações teriam sido apagadas após a eleição, além de, no caso da coligação, não ter sido informada a correspondente página à Justiça Eleitoral; **f)** a realização de despesa de campanha em desacordo com a legislação eleitoral, em infringência ao art. 30-A da Lei das Eleições, uma vez que Maurício Lima, contatado pela candidata Denise para a produção de jingle em meados de agosto, informou que não poderia prestar o serviço porque o candidato opositor já o haveria contratado e pago, momento em que isso não era permitido, visto que ainda não haviam sido abertos contas nem CNPJ de campanha, circunstância que indicaria receitas não contabilizadas e prática de caixa dois; **g)** por fim, referida a prática da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei das Eleições, consistente na utilização de agentes públicos, em horário de expediente, para a realização de campanha eleitoral, os quais atuavam como cabos eleitorais dos candidatos Nack e Lui.

Salientado pela parte autora que os atos em tela configuraram, também, abuso de poder político, visto que houve a utilização da máquina pública em desvio de finalidade, para a obtenção de vantagem eleitoral em benefício da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidatura da situação, assim como abuso de poder econômico, evidenciado pela compra de votos, transporte de eleitores e despesas com verbas não contabilizadas. Salientado, por fim, que os atos possuíram gravidade suficiente para macular o pleito, visto que Nack e Lui foram eleitos com diferença de 207 votos para a segunda colocada, e Joel foi eleito com 192 votos.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de contas de campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que *“o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura”* (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)<sup>1</sup>.

Acerca da definição do abuso de poder político ou de autoridade, segue novamente a lição de Rodrigo López Zilio<sup>2</sup>:

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). **Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...)** Para o TSE, *“o abuso de poder político, de que trata o art.*

1 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

2 Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 653.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (grifos acrescentados)*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Referido na inicial, ainda, que teriam sido praticadas as condutas vedadas previstas no art. 73, I, III, IV, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

(...)

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Outrossim, cumpre observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

No tocante à representação por captação ou gastos ilícitos de recursos eleitorais de que trata o art. 30-A da Lei das Eleições, é assim delineada:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Desse modo, qualquer obtenção ou gasto de recursos eleitorais em desconformidade com as regras de arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais, notadamente aquelas da Lei nº 9.504/97, constituirá, em tese, hipótese material apta a viabilizar o manejo da representação em comento.

Tendo em vista a gravidade da consequência jurídica prevista no § 2º do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o juízo de procedência da representação, conforme entendimento sedimentado no Col. TSE, depende da efetiva comprovação de ilícitos aptos a comprometer a **moralidade da eleição**, por meio da prática de conduta que se revista de **gravidade**, a ser aferida pela **relevância jurídica** da irregularidade<sup>3</sup>.

Com efeito, duas são as hipóteses de cabimento da representação: **captação ilícita de recursos e gastos ilícitos de recursos**, exigindo-se, em ambos os casos, a demonstração da **finalidade eleitoral** da conduta.

Sendo assim, por se tratar de uma conduta material, a “**captação**” pressupõe o efetivo ingresso de recursos materiais no âmbito da campanha eleitoral, não sendo suficiente, para configuração do elemento normativo do tipo, o mero pedido de recurso, oferta de crédito ou promessa de doação futura. Outrossim,

3 Recurso Ordinário nº 060000507, Acórdão, Relator(a) Min. Sérgio Banhos, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 194, Data 28/09/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 40410, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 203, Data 18/10/2019, Página 62-63; Agravo de Instrumento nº 33986, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 20/09/2019



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“**gasto**” significa o efetivo dispêndio dos recursos eleitorais, importando em sua efetiva saída do patrimônio do candidato, partido ou coligação.

Nessa linha, traz-se à colação o raciocínio de Edson de Resende Castro<sup>4</sup>:

D) trata-se de infração de mera conduta, não se exigindo potencialidade lesiva, ou gravidade, para afetar a normalidade e a legitimidade das eleições (...), bastando a constatação de que as normas de arrecadação e gastos de recursos não foram observadas. Mas é preciso verificar se a conduta se reveste de relevância jurídica que justifique a censura da lei. É que, se o bem jurídico é a transparência e a moralidade dos atos de campanha, necessário verificar se o recurso arrecadado ou gasto de forma irregular representa prejuízo para o montante da movimentação financeira, na perspectiva da transparência e da moralidade. Pode ser que a ausência de recibo eleitoral relativo à cessão gratuita de espaço para a colagem de adesivo em propriedade particular, p. ex., seja insignificante na campanha de um candidato às eleições estaduais ou federais. A transparência de sua campanha não será substancialmente afetada por esse fato, quando isolado, daí podendo-se concluir que a conduta é irrelevante e não está alcançada pela norma. É preciso reconhecer que certas práticas, pela sua pequenez, não se alinham aos objetivos da lei.

Por fim, importa registrar que, por se tratar de ação autônoma e com objetivo específico, a representação do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 não terá seu resultado condicionado ao julgamento das contas de campanha, embora a íntima conexão entre os respectivos objetos de análise possa servir, eventualmente, de subsídio para o exame das contas ou para o ajuizamento da representação por captação ou gastos ilícitos eleitorais.

Por sua vez, a captação ilícita de sufrágio constitui ilícito cível previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem

---

4 Curso de Direito Eleitoral. 10. ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2020, p. 516.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir.

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação.

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.

Por fim, anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

No que se refere à alegação de prática de **captação ilícita de sufrágio e de transporte de eleitores**, o que se tem na inicial são áudios e vídeos (*link de acesso*: <https://drive.google.com/drive/folders/1Zht5omM5oKojcpzsOmtchK2qseEkre?usp=sharing>), bem como as respectivas gravações contidas em atas notarias.

A primeira das atas (ID 44838565) registra áudio proveniente do número 51 9993-7708, de pessoa apontada como Ademir Hanssen nos contatos do celular apresentado, em que há, entre outras, a seguinte troca de mensagens com áudio:

Mas vai votar no 15 no domingo, né? (enviada 07:43). Eu, o Rambo faremos um ótimo trabalho em Presidente Lucena (enviada 07:44) (...) Gravação do áudio: Voz masculina: "Mas com certeza Denise! Mas capaz que vou vota Nack. Tudo que ele me aprontou na



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prefeitura! Eles deram baixa de uma firma e botaram outra firma dentro dentro da empresa lá onde eu era sócio ainda. Capaz, isso é compra de voto que ele tá fazendo. Se eu publicar esse vídeo ali, ele ia se ferra! Mas eu não sou desse tipo! Mas pode ficar confiante, o meu candidato é vocês e o Airton. O Airton foi o único que me ajudou na crise que eu tava! (áudio com duração de 32 ss, recebida às 07:46)

Em tal ata também é referido áudio com conversa parcialmente em outro idioma, o qual, por tal razão, não pôde ser transcrito. Tal conversa, segundo o autor, consta no documento do ID 44838578, consistente em tradução juramentada de áudio apresentado, contando com o seguinte trecho: *“Bom dia, Sr. Ademir. Tudo bem? Tudo certo para domingo? Eu tenho que ir te buscar ou tu mesmo vens de carro para votar?”*

Importante notar que, na contestação, o réu Gilmar admite que é o interlocutor da referida conversa, além de não negar o seu teor. Apenas refere que os áudios foram tomados fora de contexto e não expressaram toda a conversa havida entre ele e Ademir, que seriam amigos e estariam brincando sobre a situação, e que isso seria esclarecido pela oitiva de Ademir.

Ademir Hansen, ouvido na qualidade de informante, em seu depoimento (<https://trecloud.portal.tre-rs.jus.br/index.php/s/Fz2J7Z65RtswJ6H>), declarou que possuía uma empresa na cidade de Presidente Lucena e, em 2017, teve que sair dela, sendo que, posteriormente, Gilmar e Sabrina da Prefeitura autorizaram que outra empresa funcionasse no local. Que, assim, sentiu-se prejudicado com isso. Referiu não ter feito campanha e que Gilmar tentou comprar seu voto. Afirmou que o áudio que está na Justiça é claramente de Gilmar e ele tentando comprar o depoente. Narrou que o vice, Lui, lhe convidou diversas vezes para ir a churrascos em comunidades, a fim de comprar seu voto. Disse que Gilmar mandou Júnior lhe ligar no dia anterior para que não comparecesse na audiência. Narrou que Gilmar havia lhe enviado áudio no dia anterior. Asseverou que Gilmar e Joel pagavam “coxa e sobrecoxa de noite para a população”(sic) e que foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

convidado. Relatou que Gilmar lhe mandou um áudio “*para me pegar lá em Dois Irmãos, onde eu tava morando, mas eu não precisava de transporte*” (sic). Disse que Gilmar sempre tentou manter uma relação, uma proximidade com o depoente, apesar de o depoente achar que foi prejudicado na Prefeitura. Apontou que Júnior, que era candidato a vereador no partido do Nack, tentou comprar o depoente para que não viesse depor, oferecendo ao depoente para ir à casa deles comer churrasco à noite. Disse que, na ocasião, afirmou que iria para a praia, ao que Gilmar teria dito para convidá-lo. Asseverou que, antes das eleições, Nack, em áudio que está na Justiça, disse que iria pegar o depoente em Dois Irmãos e levá-lo para votar. Afirmou que Júnior, quando fez contato, não disse que a ligação era a pedido de Nack, Lui ou Joel. Indagado sobre guardar mágoas em relação a Gilmar, referiu que “tem que guardar mesmo”(sic), aduzindo que ele botou outra empresa no prédio para desviar o lucro de sua empresa, com prejuízo financeiro que, se bem calculado, ultrapassaria quinhentos mil reais, fazendo quatro anos que está perdendo tudo. Especificamente com relação à ligação recebida antes da audiência, perguntado de que forma viu que estavam querendo comprá-lo para não comparecer, disse que Júnior perguntou se o depoente estaria na audiência para testemunhar contra o Nack, ao que o depoente disse que não, caso em que Júnior convidou o depoente para comparecer a um churrasco em sua casa no dia seguinte, tendo o depoente informado que não se vende.

Importante notar, pois, que Aldemir, além de ser testemunha pouco confiável pelo fato de revelar nutrir mágoa do candidato Gilmar, pouco esclarece a situação da suposta compra de votos, referindo apenas que o convidavam para ir a churrascos nas comunidades, bem como que sabia que distribuíam carne para a população. Ao ser perguntado sobre a irregularidade, constantemente se reportava aos áudios de sua autoria disponibilizados à Justiça, os quais, contudo, em nenhum momento comprovam uma efetiva captação ilícita de sufrágio, senão apenas impressões do próprio depoente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que se refere à fala transcrita de Gilmar envolvendo o alegado transporte de eleitor, pelo depoimento de Aldemir também é possível extrair que possuíam uma relação de relativa proximidade, e que Gilmar provavelmente o considerava um amigo, circunstância que talvez explique o oferecimento de carona. Ressalte-se que Aldemir, ao se revelar empresário e pelas suas próprias falas, não parece compor o extrato da população que costuma trocar voto por um churrasco ou carona.

De se destacar, outrossim, que, se Gilmar e demais candidatos em seu nome distribuíssem carne para a população em troca de votos, por certo que, em uma comunidade pequena como Presidente Lucena, não seria difícil encontrar outro depoente que confirmasse o fato, não ficando a prova dependendo apenas de uma pessoa que reportou nutrir inimizade pelo réu.

Existe, acerca das referidas irregularidades, ainda, ata notarial registrando o conteúdo de trocas de mensagens entre a solicitante (DENISE RAQUEL VOGEL STAUDT) e contato salvo como “JANIER CAMARGO. PRES. MDB – PL”, em que são encaminhadas, em 27.11.2020, mensagens de texto e áudio atribuídos à ré Adriana Maria Weber, entre as quais a solicitante manda registrar as seguintes (ID 44838566):

*Encaminhada* – e tenta avisar o Joel e o nak que eu fiz tudo certo ...  
Fui em todos (enviada 14:05) *Encaminhada* – Ou é perigoso ..  
(enviada 14:05) *Encaminhada* – Oiii Boa noite eu vim agora do  
Cleiton ele não quis fazer vidio disse já vai te ligar (enviada 14:05)  
*Encaminhada* Os de estância confirmaram certo a mirian também  
mas o Cleiton tava meio chato kkkk disse que queria mais liga pra ele  
(enviada 14:05) *Encaminhada* – Não se dá pra ligar ainda pro nak  
(enviada 14:05) (...) Degravação do áudio: Voz feminina: “Viu Cléber  
eu não sei. Eu tinha mandado pro Cleiton, teu irmão. Ele disse que  
era pra mandar pra ti e logo apagar essa conversa eu não sei se isso  
ainda dá pra falar com Nak ou com o Joel as coisa ou melhor não. Só  
que o Cleiton, eu vim de lá agora. A Miriam tudo certo, mas o Cleiton,  
tá se bobeando, ele disse que ele tava esperando mais. Daí eu não  
sei! Eu não tenho mais pra... (ruído ao fundo)... não sei se tu quer ir  
lá conversar com ele, com o Cleiton... ou o que faze.” (áudio com  
duração de 21 ss, enviada às 14:05). Há Cleiton falou sobre rancho





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

também vê isso também (...) (enviada 14:05). Há um áudio com duração de 6ss, enviada 14:05, o qual a solicitante não deseja incluir nesta ata notarial. *Encaminhada* – e pode avisar o prefeito tudo certo o bilao vem de uber o Joel vão pagar (encaminhada 14:05) Degravação de áudio. Voz feminina: “Tá, olha só a gente foi pra Estância Velha hoje de tarde. Eu fui lá na Rose então, que é mãe do Cleiton. O Douglas e a Daia vão vim hoje de noite dormi lá para vim amanhã de manhã com a Rose votar. Tá tudo certo! E o Bilão, daí... O Joel já combinou que vai pagar um “uber” pra ir lá buscar ele e daí a Miriam e o Cleiton eu foi agora ali. Mas daí a Miriam disse que é tudo certo e os outros também lá confirmaram que era tudo certo, pro Joel e pro Nack. E o Cleiton tava se bobeando um pouquinho porque ele disse que, hann... ele estava esperando ganhar mais. Dai então eu disse que eu da minha parte eu não podia fazer mais! Por isso que daí depois tu vai lá conversar com ele, tá? (áudio com duração de 36ss, enviada às 14:05) (...) Existem 11 mensagens e 1 áudio, recebidas e enviadas, o qual o solicitante não deseja incluir nesta ata notarial.

Adriana Maria Weber, em sua contestação, não nega, tampouco admite, a autoria do referido áudio. Em sede de alegações finais, é posta dúvida quanto à autoria, haja vista que não há prova da titularidade dos números de telefone descritos na ata notarial. Em juízo, a investigada exerceu o direito de permanecer calada.

Ainda que os áudios pertencessem à Adriana Maria Weber, o certo é que não foi trazida aos autos nenhuma testemunha, nem mesmo os eleitores apontados como corrompidos, a fim de elucidar a questão, além de os réus candidatos terem negado, em suas defesas, qualquer conhecimento ou anuência acerca da referida prática. De fato, apenas o réu Joel Luiz Metz, em seu depoimento, confirma que Adriana e Rejane possuíam seu material de campanha, justificando que teria repassado a elas mediante pedido, não tendo elas trabalhado na campanha do depoente a seu pedido e que apenas lhes entregou o material quando solicitado, a exemplo do que fizeram outras pessoas, sendo normal os candidatos entregarem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, mesmo que Adriana e Rejane tenham feito campanha para Joel, por não ficar claro o contexto em que o áudio foi passado, sendo o conhecimento dos réus acerca da prática fundado apenas em ilações e na referência a eles no diálogo, não se revela possível imputar aos investigados a prática da captação ilícita de sufrágio.

Convém esclarecer, ainda, que somente pode ser atribuída responsabilidade aos candidatos pela captação ilícita de sufrágio caso seja comprovada a sua anuência com a prática, circunstância que não restou demonstrada nos autos, e que, ao contrário do quanto apontado no recurso, não decorre naturalmente da existência de vínculo com a administração municipal.

Convém acrescentar que, na dúvida, é aplicável o princípio *in dubio pro suffragium*. Assim, a decisão a predominar deve ser aquela que prestigia o resultado das urnas. Nada impede, contudo, que, na seara penal, mediante uma cognição mais profunda, sejam os réus da presente ação eventualmente responsabilizados.

Ainda, no que se refere à outra degravação registrada em ata notarial, atribuída a motorista de aplicativo Uber, consta o seguinte, com base em mensagens encaminhadas à comparecente pelo contato registrado com o número 55 51 8012-2033 em 05.12.2020 (ID 44838570):

Degravação do áudio: Voz masculina: “Olha a última vez que eu fui para Presidente Lucena, eu levei os eleitor do vereador mais votado do meu partido, né! Ganhamos (pronúncia incompreensível) de novo, parece né?” (áudio com duração de 14ss, recebida às 16:19)  
Degravação do áudio: Voz masculina: “Nem conheço ele, foi indicação da Rejane. (Ruído ao fundo) Só fiz as corrida porque tinha uma graninha, senão não” (áudio com duração de 9ss, recebida às 16:20)

Conforme o áudio, não se sabe nem qual o candidato a vereador que teria sido apoiado pela prática, tampouco se esta se referia realmente às últimas eleições, e muito menos se a pessoa de nome Rejane é, de fato, a ré Rejane de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fátima Rodrigues Arnold, a qual aliás nega, em sua contestação, que tenha praticado algum ato não legítimo na promoção das candidaturas de sua preferência pessoal, apontando que a participação em atos de campanha teria se restringido a Ivoti, visto que seu esposo era candidato em tal município. Note-se que, da mesma forma, o suposto motorista, apontado como Eduardo Soares de Lima, não foi arrolado como testemunha na presente ação.

Tampouco a suposta afirmação de Adriana no sentido de que *“o Bilão, daí...o Joel já combinou que vai pagar um ‘uber’ pra ir lá buscar ele”* faz prova da prática do transporte ilícito de eleitores, vez que é apenas afirmação de fato futuro, mas que pode não ter ocorrido, sendo que o eleitor referido não foi ouvido.

No que se refere, por fim, à postagem de eleitor no facebook do candidato Gilmar pedindo dinheiro, de fato, inexiste controle do candidato sobre o que os usuários postam na rede social, cumprindo a ele apenas a providência de apagar a mensagem veiculando pedido ilegal, o que foi feito.

Importante referir que, na contestação, aponta-se que a mensagem pedindo dinheiro transcrita na exordial conteria um comentário, que não foi juntado pela parte autora, o qual seria *“uma resposta do então candidato a Vice-Prefeito, e também investigado nesta AIJE, Luiz, referindo, em outras palavras, que a coligação e a candidatura de ambos, NÃO PACTUAVA COM ESSES FATOS, NÃO COMPRAVA VOTOS E NÃO EFETUAVA TROCA DE FAVORES”*.

De qualquer forma, a postagem pedindo dinheiro ao candidato revela a prática de ato por eventual eleitor, e não pelo candidato.

Portanto, ante a falta de elementos suficientes, deve a presente demanda ser julgada improcedente acerca da arregimentação e transporte de eleitores e da prática de captação ilícita de sufrágio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que tange ao alegado **uso, para fins eleitorais, da distribuição de alimentos adquiridos com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar aos pais e responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica do município**, foram juntadas diversos documentos na contestação.

Entre eles, destacam-se ofício do Ministério Público endereçado ao prefeito Gilmar Fuhr, datado de 13.04.2020, o qual, com base na Nota Pública nº 01/2020-GNDH/CNPG/COPEPUC, recomenda ao gestor que determine as seguintes providências (ID 44838630):

- a) o encaminhamento dos alimentos já adquiridos, especialmente os perecíveis, a fim de que sejam consumidos no período de isolamento social para os alunos de rede de ensino ou da escola, priorizando aqueles em comprovada vulnerabilidade;
- b) quanto aos novos alimentos a serem adquiridos durante o período de suspensão das aulas, assim como os recursos (estaduais ou municipais) a serem disponibilizados à alimentação escolar durante esse período, que seja feito o acompanhamento junto às redes de ensino, especialmente quanto à forma de distribuição, primando-se pela garantia da segurança alimentar dos alunos, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade social.

Trazida, ainda, a Nota Pública referida no ofício do MP, em que se menciona a realidade da suspensão das aulas decretada com o intuito de tentar conter a disseminação do coronavírus, bem como a possibilidade de utilização dos recursos destinados à alimentação escolar para o atendimento às necessidades alimentares dos alunos, sobretudo ante a iminência de alteração da Lei nº 11.947/2009, que vedava a utilização de recursos do Programa para outro fim que não fosse a aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar, pela inserção do art. 21-A, então em trâmite legislativo, prevendo a possibilidade de distribuição imediata dos alimentos adquiridos aos pais e responsáveis dos alunos matriculados nas escolas (ID 44838624).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntada, também, resposta do Município ao MP (ID 44838631), em que se informava que os alimentos já adquiridos até a suspensão das aulas em 23.03.2020 eram em pequena quantidade, e que, ante o iminente perecimento, o Município acabou os doando ao Hospital São José de Ivoti. Com relação ao segundo item, atinente à aquisição de novos alimentos durante a suspensão das aulas, informou-se **“que não serão adquiridos novos produtos neste momento, pois trabalhamos hoje com a necessidade de recuperação de aulas, oportunidade em que será necessário aquisição de merenda para nossos alunos”**. Apontado ainda que, com relação às famílias vulneráveis, o Departamento de Assistência Social estava em contato com as famílias cadastradas no Programa Bolsa Família, ocasião em que fornecia cestas básicas mediante o uso de recursos daquele departamento.

Colacionadas, também, atas do CAE (Conselho de Alimentação Escolar) (ID 44838627), referentes a reuniões realizadas nos dias 14.09.2020, 09.10.2020, 06.11.2020 e 11.12.2020. Na primeira reunião, refere-se o seguinte:

“devido a pandemia do novo Corona Vírus (COVID19) as aulas estão suspensas desde vinte e três de março de dois mil e vinte, como não se sabia a duração da paralisação das aulas, não havia a programação da distribuição dos kits alimentícios conforme orientação do FNDE. Em primeiro momento foi realizado um levantamento junto ao CRAS da cidade e com o estoque das escolas foram distribuídos kits as famílias dos alunos que estão em vulnerabilidade. Ao passar dos meses e ainda sem previsão de retorno, no mês de setembro, foi realizado um questionário para os alunos da rede municipal, respondido por pais ou responsáveis manifestando o interesse em receber ou não um kit alimentício o qual tem caráter informativo a fim de analisar a situação das famílias dos alunos da rede municipal, tendo por hora o total de 224 (...) interessados e 151 (...) não interessados (...) Os membros presentes concordam com a distribuição dos kits que será feito em cada escola com a presença de um membro do CAE. Conforme a orientação do FNDE, os kits só podem ser distribuídos em caso de suspensão de aulas, caso retornem não serão distribuídos (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Na ata seguinte (09.10.2020), são informadas as quantidades de kits entregues e não entregues em cada escola, o seu conteúdo, bem como a destinação dos kits não retirados ao Hospital São José de Ivoti. Na ata de 06.11.2020 é mencionada a entrega de novos kits em 26.10.2020, em 28.10.2020 e 29.10.2020, com o conteúdo, escolas onde houve a entrega e quantidade de kits retirados e não retirados, apontando-se, também, que *“na primeira semana de dezembro será distribuído o último kit com frutas e verduras e agricultura familiar, com horários a ser definidos com as escolas”*. Na ata realizada em 11.12.2020, nos mesmos moldes, avaliados os kits entregues, ocasião em que novamente informado seu conteúdo, quantidades entregues em cada escola, bem como destinação dos kits não recolhidos ao Hospital São José de Ivoti, mencionando-se que *“esta foi a última entrega referente ao ano letivo de 2020”*.

Trazidas, por fim, atas da AMVARS (Associação dos Municípios do Vale do Rio dos Sinos), que abrange os municípios de Aararicá, Campo Bom, Dois Irmãos, Estância Velha, Ivoti, Lindolfo Collor, Morro Reuter, Nova Hartz, Novo Hamburgo, Presidente Lucena, São Leopoldo e Sapiranga. Na primeira delas (ID 44838625), datada de 18.03.2020, foi trazida pauta acerca da suspensão das aulas em razão do quadro de Covid-19 no país e no estado, ocasião em que, após afirmação de que na reunião anterior, realizada em 16.03.2020, haviam definido manter as aulas, a maioria decidiu pela suspensão das aulas a partir de 23.03.2020. Na segunda ata (ID 44838626), datada de 23.09.2020, ocasião em que, após queixas de alguns prefeitos acerca da impossibilidade de previsão de um cronograma com o retorno das aulas em vista da oscilação de casos e trocas de bandeiras, assinala-se que *“o grupo debate e decide o não retorno das aulas presenciais com exceção dos nonos anos nos municípios que acharem cabível”*.

Foram, também, ouvidas em juízo duas servidoras do Município (<https://trecloud.portal.tre-rs.jus.br/index.php/s/Fz2J7Z65RtswJ6H>).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A testemunha ZILKA VARGAS, assistente social concursada do Município de Presidente Lucena, narrou que vieram doações de alimentação escolar, algumas do Estado, e que elas foram destinadas a famílias pré-cadastradas, já beneficiárias do programa bolsa-família no município há bastante tempo. Referiu que auxiliou na entrega dos alimentos que eram derivados da merenda escolar. Aduziu não ter participado de reuniões, pois não era da educação, e sim do CRAS, apenas auxiliando em alguns aspectos. Informou que nenhuma família que não estivesse em acompanhamento pelos programas sociais anteriormente recebeu benefício. Referiu que os alimentos que eram para o CRAS possuíam lista pronta pois era dos beneficiários do Bolsa-Família, e que apenas sabe dizer sobre os alimentos que passaram pelo CRAS. Disse que não sabe se houve solicitações a pessoas que se indicassem para recebimento em grupos de escolas. Afirmou que todas as pessoas que acompanhou que receberam auxílio estavam cadastradas no Bolsa Família ou no cadastro único, que são os critérios de vulnerabilidade dos programas sociais. Que os alimentos que iam para a assistência social e que não vinham do governo federal geralmente eram doados por famílias e empresas, não se recordando bem se vinha algo sobrando da Secretaria da Educação.

A informante MONIA CRISTINA SCHUNK, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto desde a gestão passada, afirmou que a paralisação das aulas começou em março e ficaram na expectativa do retorno, sendo que, em meados de agosto, perceberam que as aulas não retornariam e fizeram uma reunião junto ao Conselho de Alimentação Escolar, formado pela nutricionista, por membros das escolas como diretores e membros do CPM como representantes de pais, onde se definiu que seriam iniciadas as entregas. Narrou que as entregas aconteceram no final de setembro, outubro e novembro, compreendendo dois kits de perecíveis e um de não perecível. Mencionou que a Promotora de Justiça Luciana Casarotto acompanhou e orientou as Secretarias de Educação na distribuição de alimentos. Confirmou que a Secretaria de Educação seguiu todos os passos dados pelo Ministério Público, com reuniões de acompanhamento em que a promotora solicitava



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

como estavam sendo entregues os mantimentos que se tinha, estando a promotora a par de que os perecíveis foram entregues ao hospital e de que os não perecíveis foram entregues ao CRAS, assim como outros municípios também fizeram. Apontou que os alimentos não foram represados para fins eleitorais. Relatou que precisariam dos alimentos pois as aulas eram em tempo integral e que estes foram entregues naquele momento por se ter o conhecimento da ausência de retorno das aulas. Disse que nenhum agente político participou de entregas, havendo a participação de membros do CAE, do diretor e das serventes que trabalhavam na cozinha das escolas. Narrou que, no final de agosto, foi montado um questionário que foi enviado para as famílias, solicitando se gostariam de receber o kit. Afirmou que, quando se faz a licitação no início do ano, alguns municípios recebem grande quantidade de alimentos na entrega inicial, sendo que, no caso de Presidente Lucena, as entregas aconteciam semanalmente e às vezes mais de uma vez na semana, e não havia estoque, sendo que aqueles que haviam, como ovos e carne, quando se chegava perto do vencimento, iam sendo entregues ao hospital e ao CRAS. Informou que vários municípios da mesma regional da AMVARS realizaram entregas semelhantes e que os secretários iam se comunicando entre si. Perguntada sobre se os alimentos entregues nos meses anteriores não fizeram parte do projeto, respondeu que não havia grandes quantitativos de alimentos, não havendo armazenamento. Indagada por que a partir do mês de outubro aumentou a quantidade de alimentos, referiu que, na verdade, foi feito um pedido específico para os kits nessa época. Afirmou que o questionário foi encaminhado para todas as famílias de alunos matriculados, pois o benefício era para os alunos, não havendo necessidade de estar cadastrado em programa social para receber. Perguntada novamente porque não pediu alimentos para distribuir antes, respondeu que esperava que as aulas retornariam, e que a certeza acerca do não retorno somente ocorreu em setembro, com decisão da regional da AMVARS, com a decisão oficial em setembro, bem como em agosto já havendo entre os secretários convicção pelo não retorno. Indagada sobre a razão de a quantidade distribuída ser maior no período eleitoral e haver uma queda após as eleições, asseverou que não sabe informar, pois era o CAE que decidia as





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

quantidades que seriam entregues, bem como o conteúdo do kit, não sabendo informar o que foi entregue no presente ano (2021). Concordou que houve uma concentração maior nesses meses, mas que outros municípios da AMVARS também fizeram entrega nesses meses ante a dúvida que existia.

De início, cumpre observar que, segundo a prova dos autos, as distribuições de kits de alimentos observaram o disposto no art. 21-A da Lei Federal nº 11.947/2009, acrescido pela Lei nº 13.987/2020 de 07.04.2020, segundo o qual, *“durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, fica autorizada, em todo o território nacional, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, com acompanhamento pelo CAE, dos gêneros alimentícios adquiridos com recursos financeiros recebidos, nos termos desta Lei, à conta do Pnae.”*.

Tal regra foi observada corretamente segundo se extrai das atas do CAE juntadas, ou seja, houve distribuição aos pais e responsáveis dos alunos, cadastrados nos grupos de whatsapp das escolas. Os kits de alimentos remanescentes, ou seja, não retirados pelos interessados, acabaram sendo entregues ao Hospital de Ivoti, circunstância esta que, contudo, não gera relevância eleitoral, pois não ensejou destinação a pessoas individualizadas, e sim à unidade de saúde, além de tal nosocômio se situar em outro município.

Contudo, a versão apresentada na inicial de que, não obstante o respaldo legal desde abril de 2020, os alimentos passaram a ser distribuídos nessa sistemática somente a partir do final de setembro, estendendo-se para os meses de outubro e dezembro, foi confirmada em depoimento pela informante MONIA CRISTINA SCHUNK, Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto desde a gestão passada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que a justificativa apresentada para somente lançar mão do expediente em tela a partir de setembro revela-se factível, uma vez que, no início, havia indefinição sobre o tempo em que as aulas permaneceriam suspensas, também havendo preocupação no sentido de não comprar alimentos com a verba destinada para tanto a fim de que os víveres pudessem ser fornecidos aos alunos em caso de prorrogação das aulas para além do calendário escolar visando à recuperação dos conteúdos, conforme constou da resposta do Município ao MP (ID 44838631) encaminhada ainda em 23.03.2020.

Outrossim, as atas de associação dos municípios da mesma região constituem um meio fidedigno de planejar o retorno ou continuidade da suspensão das aulas. Importante destacar que, em consulta ao portal oficial <https://ti.saude.rs.gov.br/covid19/> disponível na internet, observa-se, tanto na curva de casos confirmados de COVID 19 quanto na curva de óbitos da doença no estado do Rio Grande do Sul, um aumento considerável a partir dos meses de julho e agosto de 2020, situação que confirma a tese de que a decisão definitiva pela suspensão das aulas somente ocorreu desde então.

Importante referir, outrossim, que a tabela trazida pelos autores na réplica (ID 44838638), além de não trazer a referência oficial dos dados que utiliza, somente seleciona outros quatro municípios próximos, dos quais apenas um deles componente da AMVARS.

Portanto, revelam-se plausíveis as justificativas apresentadas para o Município de Presidente Lucena ter fornecido alimentos diretamente aos pais e responsáveis dos alunos somente a partir de setembro de 2020.

Outrossim, não foi trazido pelo autor, exceto os meses de fornecimento, qualquer elemento no sentido de estabelecer um vínculo entre as entregas de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

alimentos e o pleito, tais como eventual publicidade do programa pelas candidaturas ou a presença de candidatos ou de materiais de campanha nos atos de entrega. Gize-se, outrossim, que a prova oral e as atas do CAE dão conta de que não houve a presença de candidatos nas entregas de alimentos.

Por tais razões, deve ser afastado o abuso de poder político por suposto desvio de finalidade na entrega de alimentos à comunidade escolar, bem como a prática da conduta vedada prevista no inciso IV do art. 73 da Lei das Eleições.

No que se refere ao **recebimento de veículo pela prefeitura em contrariedade ao edital e sua utilização para fins eleitorais mediante propaganda realizada por apoiadores da coligação majoritária em suas redes sociais**, foram trazidas, com a inicial, compartilhamentos realizados em 14.11.2020 nos perfis de Carlos Henrique Schaeffer (fl. 12 da inicial) e de Cesar Karling (ID 44838571) acerca de uma publicação de Rejane Arnold em 13.11.2020 informando que “*O Município de Presidente Lucena adquiriu uma van sprinter nova para transporte de pacientes para consulta e exames aos hospitais de Porto Alegre e região*”, acompanhada de fotos da referida van sem placas.

Importante referir, já de início, que a conduta em tela, pelos elementos trazidos aos autos, não se insere em nenhuma das hipóteses de condutas vedadas descritas no art. 73 da Lei das Eleições. No que se refere a um suposto uso de bem público, nota-se que a van fotografada está estacionada em pátio aberto, estando, ao que parece, ao acesso de qualquer pessoa. Quanto à utilização promocional da entrega de serviço de caráter social, verifica-se que não há, na postagem, nenhuma menção aos candidatos da situação, sendo também de difícil caracterização sobre a publicidade estar se referindo ao serviço que, ao que parece, já era ofertado à população por outros veículos antes do fato. No que se refere a uma eventual publicidade institucional em período vedado, tem-se que a entrega da van foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

registrada em perfil pessoal da servidora, mediante a utilização de meios próprios. Por outro lado, como a publicação se deu em 13.11.2020, sexta-feira, porém fora do horário comercial, e os compartilhamentos ocorreram dia 14.11.2020, sábado, também se verifica que não foram realizadas no horário de expediente dos referidos servidores.

Cumpra registrar, outrossim, que, ainda que realizadas em período próximo ao pleito, as postagens contaram com pouquíssimas interações, abrangendo apenas 21 “curtidas”, 2 comentários e 1 compartilhamento no Facebook de Cesar Karling e 8 “curtidas” no Facebook de Carlos Henrique Shaeffer, cabendo referir que a contestação apontou que a maioria dos amigos de Rejane no Facebook seriam de Ivoti, cidade na qual ela reside, razão pela qual o fato teria adquirido reduzidíssima proporção, até mesmo se considerado o eleitorado de Presidente Lucena. Portanto, mesmo que se cogitasse de recebimento de veículo em contrariedade ao edital com desvio de finalidade visando ao pleito eleitoral – o que de qualquer forma não se evidenciou –, ainda assim a virtual influência sobre o pleito não seria significativa a ponto de caracterizar abuso do poder político ou de autoridade.

No que se refere à **suposta utilização da página oficial da prefeitura municipal de Presidente Lucena no Facebook para veiculação de publicidade institucional em período vedado** nos termos do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, tem-se que não houve qualquer prova nesse sentido, uma vez que a demanda funda-se, quanto ao ponto, em publicações que teriam sido apagadas e que não foram fornecidas pela rede social. Se tais publicações realmente existissem, deveriam ter sido registradas e trazidas aos autos. Outrossim, a configuração da prática não pode ser fundada em mera suspeita do autor extraída de alguns avisos de utilidade pública veiculados por agentes políticos do Município em suas redes sociais privadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tocante à suposta publicidade institucional na página da coligação “O Trabalho Tem que Continuar”, é trazida publicação com o seguinte texto: “Mais Obras realizadas no Governo de Nack e Lui...Mais de 3 km em asfaltamento!”, seguida de vídeo com imagem congelada no momento em que um caminhão parece ter recém despejado material sobre a via (ID 44838576). Percebe-se, pois, que se trata da postagem acerca de uma obra realizada em via pública e portanto em local acessível a todos, afirmando, no texto, que tal obra seria fruto da atuação dos gestores que estavam concorrendo à reeleição pela coligação.

Portanto, o caso não veicula um uso desvirtuado dos bens e serviços públicos, e sim uma propaganda pessoal de uma candidatura, constituindo propaganda eleitoral lícita, consistente em esclarecimento ao eleitor a respeito dos esforços em prol do asfaltamento de ruas dos candidatos à reeleição, de forma a credenciá-los para um novo mandato.

Da mesma forma que o candidato à reeleição está sujeito a críticas dos adversários em relação ao mandato em exercício, trazendo imagens na propaganda que comprovam a eventual má gestão dos recursos públicos, os candidatos da situação podem tentar demonstrar aos eleitores que foram bons gestores da coisa pública, e isso pode ser feito através de imagens como as que alegadamente constam na propaganda dos investigados.

É dizer, da mesma forma que a coligação, em sua rede social, exibiu fotos de ruas sendo asfaltadas, os adversários poderiam colher fotografias de outras ruas não asfaltadas ou esburacadas, e postá-las em suas redes sociais. De igual modo, poderiam usar as mesmas fotos para apontar que as obras demoraram para ser realizadas, e assim por diante, hipótese que revela que a utilização das imagens se enquadra perfeitamente na dialética eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De outra banda, a falta de informação da página da coligação no Facebook, apesar de contrariar o art. 57 da Lei das Eleições, não caracteriza irregularidade apta a, por si só, ensejar as graves consequências da perda de mandato e inelegibilidade, não revelando, outrossim, nenhum dos aspectos exigidos para a configuração do abuso de poder ou da utilização indevida dos meios de comunicação social.

Impende consignar, com relação à última das irregularidades, que é somente a exposição massiva de uma candidatura em detrimento das demais que pode caracterizar o ilícito, a qual não foi demonstrada pelos elementos trazidos aos autos. Também se verifica que o meio de propagação em tela, consistente em abertura de página na rede social Facebook, é acessível a todos os candidatos, partidos e coligações, não gerando desequilíbrio na disputa.

Por seu turno, no que se refere às manifestações do vice-prefeito, tem-se que há duas postagens efetivadas em período vedado para a publicidade institucional, a primeira delas de 07.09.2020, com o seguinte texto (ID 44838568): *“Bom dia! Queremos informar o pessoal do centro que tem falta de água por que a bomba queimou! Nós pedimos desculpas pelo transtorno da falta de água! O problema vai ser resolvido! É um pouco mais demorado por que tem que vir uma equipe de fora com um caminhão guincho pra retirar a bomba! Estamos fazendo o possível! Um abraço a todos e um bom feriado!”*, acompanhada de fotografia com dois homens trabalhando. A segunda publicação trata de compartilhamento de uma notícia veiculada pela página da Prefeitura Municipal de Presidente Lucena em 02.10.2020, em que informa a disponibilização de contêiner para o descarte de diversos materiais a fim de dar destinação ambientalmente correta, bem como instruções sobre como proceder com relação a outros materiais (ID 44838576).

No que se refere à primeira das publicações, tem-se que se trata de divulgação de utilidade pública, veiculada a mais de vinte dias antes do início da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanha eleitoral, não afetando o bem jurídico tutelado pela norma que estabeleceu a conduta vedada em questão.

Quanto à segunda publicação, em que pese tenha sido realizada pela Prefeitura Municipal em sua página no Facebook durante o período vedado, visto que realizada em 02.10.2020, possui, igualmente, conteúdo informativo que possuía urgência na divulgação, vez que tratava de informar à população que estava sendo disponibilizado, **até o dia 09 de outubro (ou seja pelo prazo de 7 dias a contar da publicação)**, um container para descarte de colchões, sofás, móveis, eletrodomésticos, utensílios velhos, plásticos, ferros. Em que pese a alínea “b” do inc. VI do art. 73 da LE prever autorização judicial para essas hipóteses, já que não se trata de publicidade relacionada à pandemia de COVID-19 no ano de 2020 (art. 1º, § 3º, inc. VIII, da EC 107/2020), o certo é que não há dúvida de que havia necessidade de informar com urgência à população quanto ao referido serviço de utilidade pública, ante o curto espaço de tempo que estaria disponível.

Portanto, mais uma vez, não se verifica prejuízo à igualdade de oportunidades entre os candidatos na referida divulgação.

Com relação à alegada **despesa de campanha em desacordo com a legislação eleitoral**, tem-se, novamente, ata notarial contendo a degravação de áudio encaminhado em 28.08.2020, via whatsapp ao celular da comparecente por contato salvo sob o nome de “MAURÍCIO LIMA- RAINHA MUSICAL”, número 55 51 9820-6920 , com o seguinte conteúdo (ID 44838567):

**Degravação do áudio: Voz masculina:** “Denise, tudo bem? Hann.... Que é que eu vou te falar. O, o Edu me ligou e me fechou comigo tá? Pra mim fazer do outro candidato, aí. Ééé... que vai ser teu concorrente. Como cê não tinha me mandado nada, né, eu tô precisando disso pra mim aí, eu fechei com ele daí já, até já me depositou. O que é que eu posso fazer pra ti a música aí. Se você gostou tá pronta, eu posso arrumar um outro cara pra canta, sabe? Um outra pessoa pra cantar, ou daqui a pouco você, você curtiu, quiser fazer ... não Mauricio faz a letra e aí consegue alguém pra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*cantar pra mim ... eu posso conseguir pra ti tá? Só que essa versão que eu fiz ali ainda não vai... aí não vou conseguir gravar pra ti agora, tá? Um abraço. Tamo junto!"* (áudio com duração de 46ss, recebida às 14:45)

De fato, a degravação indica que, no dia 28.08.2020, o responsável pelo jingle de campanha dos candidatos Nack e Lui, identificado como Maurício dos Santos Lima, já teria sido contratado e pago para a execução do serviço.

Por outro lado, a prestação de contas disponível no sítio <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2020/2030402020/87505/210000747625/integra/receitas> aponta que, de fato, o serviço de produção de *jingle* de campanha por Maurício dos Santos Lima foi declarado como doação de serviço estimável, no valor de R\$ 1.000,00.

Assim, se o valor foi pago por terceira pessoa, de nome Edu como apontado na degravação, identificado na inicial como Edu Arnecke, produtor de eventos e que teria prestado serviços para a campanha de Nack e Lui, é o seu nome que deveria ter constado no rol de doadores ou de prestadores de serviços, o que não foi efetivado, caracterizando, pois, indício de recebimento de recurso de origem não identificada à Justiça Eleitoral.

Contudo, ante a afirmação, de um lado, no sentido de que o valor teria sido pago e, de outro, de que teria havido genuína doação, seria necessário o chamamento do referido fornecedor, a fim de que confirmasse os fatos. Tal oitiva, contudo, não foi providenciada pelo autor.

Mesmo que assim não fosse, e, com o propósito de argumentar, se admitisse que houve pagamento com recursos que não transitaram pela conta bancária de campanha, há dúvidas sobre se, ante o critério de proporcionalidade já acima referido como necessário para aplicação da consequência prevista no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, o valor de R\$ 1.000,00 a título de produção de jingle seria





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

significativo para o comprometimento da moralidade e da transparência das contas consideradas como um todo, de maneira a gerar impacto relevante na correlação de forças entre os concorrentes no processo eleitoral. Nessa linha, percebe-se que os candidatos investigados declararam receitas totais de R\$ 10.191,00, ao passo que a candidata do partido autor da presente demanda declarou receitas de R\$ 12.112,60.

Desse modo, seja ante a insuficiência da prova, seja ante ausência de impacto relevante da conduta, incabível a aplicação da cassação do diploma, única consequência prevista no art. 30-A da Lei das Eleições.

Por fim, com relação à alegada infringência ao art. 73, III, da Lei das Eleições, em decorrência do **suposto uso de servidores municipais para a realização de campanha para os candidatos investigados**, tem-se que, em nenhum momento, restou comprovado que os atos e manifestações de apoio aos candidatos ocorreram durante o expediente ou com a utilização de bens ou instalações do Município, sendo que os horários disponíveis das publicações em redes sociais permitem concluir exatamente o contrário. Outrossim, a manifestação política de apoio a determinados candidatos, realizadas por servidor público fora do horário de expediente e sem a utilização da máquina pública, é perfeitamente lícita, não se podendo excluir ou diminuir a sua cidadania pelo mero fato de manter vínculo laboral com a administração pública.

Desse modo, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e **desprovemento** do recurso.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 09 de janeiro de 2022.

**José Osmar Pumes**  
Procurador Regional Eleitoral